



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-37.2012.815.0951

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Espólio de Severino Fernandes de Azevedo,
Representado por Sônia Maria Sousa Fernandes
ADVOGADO : Cleidísio Henrique da Cruz
APELADO : Eraldo Fernandes de Azevedo
ADVOGADO : José Ernesto dos Santos Sobrinho
ORIGEM : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arara
JUIZ : Anderley Ferreira Marques

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. POSSE EXERCIDA EM CONJUNTO. PROVA TESTEMUNHAL. PARTILHAMENTO DA ÁREA COM ANUÊNCIA DAS PARTES LITIGANTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS REFERENTES AO ESBULHO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- A posse consentida a terceiro, ainda que sem concordância expressa dos demais coproprietários, não caracteriza o esbulho possessório se, conforme ocorre no caso dos autos, resta provado que vem o atual possuidor exercendo atos de conservação sobre a parte do imóvel rural em questão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 108.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo espólio de Severino Fernandes de Azevedo, representado por Sônia Maria Sousa Fernandes, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Arara julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em suas razões recursais, aduziu estar configurado o esbulho possessório, tendo a Recorrente sido investida na posse e domínio do imóvel, por transmissão, após a morte do seu esposo, o senhor Severino Fernandes de Azevedo. Pugnou, em suma, pela reforma integral da sentença de fls. 58/64.

Contrarrazões às fls. 83/88.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 95/98).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Partindo para o mérito, ante a ausência de preliminares, verifico que melhor sorte não assiste à Apelante.

Trata-se de Ação Possessória fundada em posse de área de aproximadamente 20,00 ha (vinte hectares), de um total de 40,00 ha (quarenta hectares), em uma localidade rural encravada no “Sítio São Bento” que teria sido esbulhada pelo Recorrido.

Importa notar que a Ação de Reintegração de Posse é o remédio processual hábil à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. Pressupõe, portanto, que o detentor dessa pretensão esteja no exercício da posse fática sobre o bem.

De fato, a cronologia dos fatos demonstra que a terra disputada era possuída originalmente pela Apelante Sônia Maria Sousa Fernandes, esta, representante do espólio do seu marido, o senhor Severino Fernandes de Azevedo.

Em norte diverso, calcado em relatos testemunhais, extrai-se dos autos que a área em litígio, por aproximadamente 7 (sete) anos, vinha sendo explorada pelo Apelado, e que somente seis meses após a morte do senhor Severino Fernandes de Azevedo, no ano de 2005, é que o Recorrido resolveu cercar e dividir as propriedades, permanecendo até o ano de 2012 sem qualquer tipo de contestação por parte da Insurreta.

Para que a Autora faça *jus* à concessão da proteção possessória, é imprescindível o preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do CPC (abaixo transcrito), devendo provar, satisfatoriamente, a sua posse, assim como a turbação ou o esbulho sofrido, e, ainda, a continuação da posse, embora turbada, na Ação de Manutenção, e perda dela, quando se tratar de Ação de Reintegração.

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – **a turbação ou o esbulho praticado pelo réu**

[...]

De qualquer forma, a posse anterior exercida pela Autora perdeu-se no tempo após aproximadamente 7 (sete) anos ininterruptos de posse mansa e pacífica do Recorrido, tendo este realizado benfeitorias e outros investimentos, exercitando, sobremaneira, a função social da posse. Cumpre salientar que possuidor é aquele que extrai proveito econômico da coisa, ao contrário do mero detentor.

Da atenta leitura dos documentos e provas produzidas nos autos, constato não existir controvérsia acerca da autorização concedida pela Autora ao Réu para fins de utilização de parte do lote, anuência efetivada anos antes do falecimento do esposo da Recorrente.

Os argumentos de que não teria anuído com a construção da cerca e demais benfeitorias efetuadas pelo Recorrido não se sustentam pela própria dinâmica dos fatos. Relatos testemunhais clareiam a ideia, senão vejamos:

A testemunha **Francisco Roque dos Santos** (fl. 54), que teria prestado serviços para as partes, afirmou, em síntese, *“que sabe dizer que o imóvel foi adquirido pelo esforço dos dois, réu e o irmão deste; que sabe dizer isso porque o declarante participou diretamente da negociação, intermediando...que sabe dizer que antes da morte do esposo da autora o réu criava gado e outros animais no sítio objeto do litígio...que sempre o réu e o irmão deste tiveram uma parte diversa na propriedade imóvel...”*.

Em idêntico sentido foram as declarações prestadas pelo senhor **Rodrigues Clemente de Sousa** (fl. 55), tendo afirmado que *“o imóvel foi adquirido pelo esforço comum do marido da autora, do réu e do pai destes”*.

Sobre o tema, ilustrativos são os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE COMODATO VERBAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NO SENTIDO DE AQUISIÇÃO E POSSE PELO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DO AUTOR E DO ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 927, INCISOS I E II DO CPC. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONSTRUÇÃO DE CASA DE ALVENARIA NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR E SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO AOS REUS A DESOCUPAÇÃO DA ÁREA DITA ESBULHADA E DESFAZIMENTO DA OBRA. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA QUE O IMÓVEL OCUPADO PELOS RÉUS DECORRE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E QUE A POSSE POR ELES EXERCIDA NÃO O É SOBRE O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS DECORRENTE DO DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO PARA AFERIÇÃO DE VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TJ-SC - Apelação Cível : AC 20110373976 SC 2011.037397-6 - Relator Saul Steil – Julgamento 25/09/2013

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR QUE JUSTIFIQUE A MEDIDA REINTEGRATÓRIA PLEITEADA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO DEMANDANTE, A TEOR DOS ARTS. 333, INCISO I, E 927, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DÁ CONTA DE QUE O RÉU É O VERDADEIRO POSSUIDOR DA ÁREA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. TJ-SC - Apelação Cível nº 2013.011.849-3 – Relator João Batista Goes Ulisséya – Julgamento em 20/06/2013

Ainda que a Recorrente sustente, em seu depoimento pessoal, que não sabia da divisão da área em litígio, certo é que apenas a área utilizada fora cercada e, em seguida, trabalhada em exclusividade, demonstrando que o mesmo praticou mansamente os atos de possuidor, sem que tenha havido qualquer indignação por parte da Autora.

Sobre o tema, vale notar a regra do artigo 1204 do Código Civil:

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

No que diz respeito à autorização concedida pelo falecido ou pela própria Recorrente, para fins de utilização da área guerreada por parte do Recorrido, a Apelante limitou-se a repisar as alegações de que era possuidora dos 40,00 ha (quarenta hectares) e que após a morte de seu esposo, o Apelado praticou o alegado esbulho.

No entanto, os elementos dos autos indicam que não houve esbulho. É fato incontroverso que o Promovido por cerca de sete anos, ressalte-se, antes da morte do esposo da Recorrente, vinha se utilizando do imóvel, área esta adquirida e trabalhada pelo esforço comum de terceiros, dentre eles, o Recorrido.

No mais, vale ressaltar que na forma do art. 333, I, do CPC, cabe ao Autor apresentar provas quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator